

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Isenta as empresas operadoras de planos privados de assistência à saúde das contribuições para o Serviço Social do Comércio (SESC) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde, regularmente inscritas na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ficam isentas das contribuições de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, destinadas ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil, como se sabe, equipara-se à dos países mais desenvolvidos do Mundo. Nossa população, no entanto, não recebe do Estado contrapartida equivalente, em termos de serviços públicos, qualidade de vida e expectativas de futuro.

Entre os serviços de pior retorno social, o Sistema Único de Saúde (SUS) não tem sido capaz de atender adequadamente às necessidades da população, deixando de cumprir o programa constitucional que atribui à Saúde o caráter de “*direito de todos e dever do Estado*”, entre cujas garantias figura “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196).

Ante a incapacidade do Estado para desincumbir-se de suas atribuições, a iniciativa privada, escorada em previsão do próprio constituinte, que anteviu a necessidade de lhe franquear o acesso à prestação de assistência à saúde, vem preencher essas lacunas em regime de autonomia ou sob contrato, para complementar as ações do SUS. Nada mais natural, portanto, do que o Estado retribuir essas iniciativas, estimulando o seu bom funcionamento por meio de um regime de tributação menos oneroso.

A proposta que ora se submete à percuente análise do Parlamento tem o objetivo de reduzir a carga tributária sobre operadoras de planos de saúde, por meio da isenção das contribuições destinadas ao chamado “Sistema S”. Considerando que o produto da arrecadação desse tributo não integra o orçamento da União, a isenção ora proposta não tem impacto sobre as contas públicas e o equilíbrio orçamentário, mas pode representar o impulso que faltava para a recuperação do mercado de planos privados de saúde.

Certo de que a presente medida reduzirá os custos tributários dessas empresas, com reflexos positivos sobre os preços dos serviços oferecidos à população, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO